



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

AO PROJETO DE LEI N. 16.028/2021.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa aos condomínios residenciais, pousadas, hotéis, motéis e congêneres, bares, restaurantes, boates, casas noturnas, casas de *shows*, estabelecimentos comerciais, academias e instituições de ensino, por falta de comunicação à delegacia especializada sobre os casos de violência contra a mulher, contra a criança e o adolescente e contra o idoso, e os crimes de omissão de socorro, ocorridos em suas dependências.

Art. 1.º Os condomínios residenciais, pousadas, hotéis, motéis e congêneres, bares, restaurantes, boates, casas noturnas, casas de *shows*, estabelecimentos comerciais, academias e instituições de ensino, através de seus representantes legais, ficam obrigados a comunicar à delegacia especializada os casos de violência contra a mulher, contra a criança e o adolescente e contra o idoso, e os crimes de omissão de socorro, após o conhecimento dos fatos, devidamente constatados, ocorridos em suas dependências.

Art. 2.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio ou o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no *caput* será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3.º Constituindo o fato comunicado, em tese, infração prevista em lei (art. 226, § 8.º, da CF/88; art. 135 do Código Penal; art. 5.º da Lei Federal n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e art. 1.º da Lei Estadual n. 20.145/2020), a autoridade policial poderá, a seu critério, dar prosseguimento à apuração de eventual prática de crime.

Art. 4.º Os valores arrecadados com a imposição da multa prevista nesta Lei serão integralmente destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal de Promoção aos Direitos do Idoso, para a consecução de seus objetivos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de outubro de 2021.

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor



15:17, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0234277** e o código CRC **4FAA99D5**.